



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr^a. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Reconhecimento, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00739/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, exercício 2014, Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 26 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o recurso de reconsideração interposto pela Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, em face do Parecer Prévio PPL-TC-Nº 00043/17 e do Acórdão APL-TC-Nº 00246/17, proferidos nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera/PB.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo e, em relação às contas de gestão pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- b) APLICAÇÃO DA MULTA a Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,19 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Imputação de débito no valor de R\$ R\$ 14.550,86 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 313,53 URF-PB, referente aos gastos excessivos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- d) Abertura de processo específico para apuração pormenorizadas dos pagamentos com ajudas financeiras e
- e) Recomendações à Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Departamento Especial de Auditoria – DEA ao analisar o presente recurso concluiu no sentido de que o presente Recurso de Reconsideração deva ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

conhecido por tempestivo e, no mérito, considerar inalteradas as irregularidades remanescentes da análise de defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades/providências, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante o exercício de 2014.

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Despesas não licitadas no montante de R\$ 561.004,64;
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- Omissão de valores da dívida fundada;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Descumprimento de legislação;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 155.882,90;
- Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público e
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Compulsando os autos observa-se que o Recorrente, em sua peça recursal, limitou-se a atacar algumas das eivas remanescentes, além de insurgiu-se contra a aplicação da multa.

No que tange à penalidade pecuniária, o Recorrente alega não ser cabível, uma vez que as falhas seriam passíveis tão somente de recomendação. No entanto, tal argumento não merece amparo, visto que a multa foi aplicada com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, decorrente, portanto, de afronta à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a exemplo das despesas não lícitas, o elevado deficit orçamentário e financeiro, não recolhimento das contribuições previdenciárias, além da contratação de pessoal por tempo indeterminado.

Quanto às falhas impugnadas no presente recurso, o Recorrente afirma que, em relação à ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais, o montante não recolhido no exercício foi devidamente parcelado junto ao RGPS, e que em 2017 a gestão municipal aderiu ao Programa de Regularização Tributária, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis até 30 de novembro de 2016.

Dessa forma, verifica-se que o Recorrente não trouxe elementos capazes de afastar a mácula, tampouco de reformar a decisão, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 549.370,61, correspondeu a 44,36% do valor total devido e, o parcelamento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade, além de resultar no pagamento de encargos, juros e multas, prejudicando as gestões futuras, conforme registrou o Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

Em relação à realização de despesas sem observância ao Princípio da economicidade, a Auditoria apontou gastos excessivos com combustíveis do Gabinete da Prefeita no valor de R\$ 14.550,86, uma vez que a média mensal de 6.344,91 KM rodados pelo veículo colocado à disposição da mesma foi considerado elevado.

De acordo com a ex-Gestora, é questionável o método utilizado pela Auditoria para se alcançar o valor apresentado, afirmando que o município de Santana de Mangueira está incluído na área geográfica de abrangência do semiárido e distante cerca de 482 Km da capital, sendo que semanalmente o veículo viajaria duas vezes, no mínimo, a João Pessoa. Essas alegações são insuficientes para afastar a falha, visto que falta comprovação desses deslocamentos, incluindo a justificativa quanto à necessidade de deslocamento a João Pessoa 2 vezes por semana, tal como alegado pelo *parquet*. Logo, a decisão não merece reforma também em relação a essa falha.

Quanto às demais irregularidades, o Recorrente manteve-se silente, motivo pelo qual devem ser mantidas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal reconheça o presente recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO